
APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2026****RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: Pregão Eletrônico nº 87/2026
RECORRENTE: RODRIGO CUNHA VENTURA EPP
CNPJ: 13.996.470/0001-07

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RODRIGO CUNHA VENTURA EPP, inscrita no CNPJ nº 13.996.470/0001-07, em face da decisão proferida pela Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 87/2026 – Contratação nº 267/2026, que recusou/desclassificou a proposta da recorrente relativamente aos itens 1 e 2, em razão da ausência de envio, dentro do prazo estabelecido, da proposta de preços reajustada ao último lance ofertado.

Conforme consta dos autos, a empresa foi convocada, por meio do sistema Compras.gov.br, para apresentação da proposta reajustada, tendo o prazo encerrado às 16h09min do dia 01/09/2026, sem que houvesse o protocolo do respectivo arquivo no campo próprio da plataforma eletrônica.

Em suas razões recursais, a empresa sustenta, em síntese, que teria enfrentado dificuldades técnicas para acesso à plataforma Compras.gov.br, circunstância que teria impossibilitado tanto o envio da proposta reajustada quanto a utilização do chat da sessão.

Alega, ainda, que teria realizado contato telefônico com o setor de licitações às 15h49min do dia 01/09/2026, antes do encerramento do prazo, relatando a impossibilidade de envio do documento.

Informa também que encaminhou mensagens ao endereço eletrônico oficial da licitação às 18h32min e às 22h01min do mesmo dia, sendo que, na última comunicação, remeteu a proposta reajustada, documento que teria sido assinado digitalmente às 12h51min20s de 01/09/2026.

Como elemento de prova, a recorrente apresentou captura de tela contendo mensagem “Erro: 403 Forbidden”, registrada às 16h01min, além de informações obtidas junto ao sítio eletrônico Downtdetector, alegando que haveria registros de instabilidade relacionados aos serviços do Governo Federal naquela data.

Ao final, requereu, em síntese, a realização de diligências junto ao Compras.gov.br, o reconhecimento da existência prévia da proposta reajustada, a aplicação dos princípios do formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa, bem como a reforma da decisão, com retorno do procedimento à fase de julgamento e reabertura do prazo para anexação da proposta.

Em análise inicial, a Pregoeira promoveu diligência junto ao suporte oficial do Governo Federal, mediante abertura do Chamado nº 58439820, perante o SIASG/MGI, solicitando informações acerca de eventual instabilidade na plataforma no dia 01/09/2026.

Em resposta registrada em 09/09/2026, o suporte do SIASG – 2º Nível informou expressamente que não possuía registro oficial de instabilidade no sistema na data mencionada.

Diante dos elementos apurados, a Pregoeira conheceu do recurso e, no mérito, decidiu pelo seu não acolhimento, mantendo a recusa/desclassificação da proposta da

recorrente para os itens 1 e 2 e remetendo os autos à autoridade superior.

Vieram os autos para decisão em segunda instância administrativa.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE SUPERIOR

O recurso decorre de ato relacionado ao julgamento da proposta, enquadrando-se na hipótese recursal prevista no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, não havendo reconsideração pela autoridade responsável pelo ato recorrido, o recurso deve ser encaminhado, acompanhado de sua motivação, à autoridade superior para decisão.

Considerando que a Pregoeira analisou as razões apresentadas, promoveu diligências e decidiu pela manutenção do ato impugnado, encontram-se presentes os pressupostos necessários à apreciação do recurso por esta autoridade.

Assim, CONHEÇO do recurso administrativo, passando à análise de seu mérito.

III – DO MÉRITO

A controvérsia consiste em verificar se as circunstâncias narradas pela recorrente são suficientes para afastar os efeitos decorrentes da ausência de apresentação da proposta reajustada no prazo estabelecido no Pregão Eletrônico nº 87/2026.

Após a análise integral dos documentos constantes dos autos, das razões recursais e da decisão proferida pela Pregoeira, não se identificam elementos suficientes para a reforma da decisão recorrida.

A principal alegação apresentada pela recorrente consiste na ocorrência de suposta instabilidade no sistema eletrônico utilizado para realização do certame. Diante dessa alegação, a Administração não se limitou a presumir o regular funcionamento do sistema.

Ao contrário, foi realizada diligência específica perante o suporte responsável pela plataforma, por meio do Chamado nº 58439820, aberto em 02/09/2026, justamente com a finalidade de apurar a existência de inconsistências ou indisponibilidade no dia e horário indicados pela empresa.

A resposta emitida pelo SIASG – 2º Nível, em 09/09/2026, foi objetiva ao informar que:

“não possuímos registro oficial de instabilidade no sistema na data mencionada.”

Tal informação possui especial relevância para a solução da controvérsia, uma vez que provém do suporte oficial da infraestrutura tecnológica utilizada no procedimento.

A recorrente apresentou captura de tela na qual consta a mensagem “Erro: 403 Forbidden”, registrada às 16h01min do dia 01/09/2026.

Contudo, essa imagem, isoladamente considerada, demonstra que naquele momento houve impedimento de acesso experimentado pelo usuário, mas não é suficiente para comprovar que o sistema Compras.gov.br estivesse indisponível de forma geral ou que o problema decorresse de falha imputável à infraestrutura mantida pela Administração Pública.

Da mesma maneira, as informações provenientes do sítio eletrônico Downtetector representam registros ou relatos realizados por usuários acerca de diferentes serviços, não possuindo aptidão, por si sós, para demonstrar tecnicamente

a indisponibilidade específica da sessão do Pregão Eletrônico nº 87/2026. Especialmente no caso concreto, tais informações devem ser confrontadas com a diligência realizada diretamente perante o suporte oficial do sistema, cujo resultado não identificou registro oficial de instabilidade na data questionada.

Portanto, embora seja possível reconhecer que a recorrente possa ter enfrentado dificuldade de acesso em seu ambiente de utilização, não há nos autos prova técnica suficiente que permita concluir que o Compras.gov.br esteve indisponível ou impossibilitado de receber documentos dentro do prazo concedido.

Conforme registrado nos autos, o item 6.22.5 do edital estabeleceu prazo de 2 (duas) horas para apresentação da proposta adequada ao último lance ofertado. O encerramento da convocação ocorreu às 16h09min do dia 01/09/2026, sem que a recorrente tivesse anexado sua proposta no sistema eletrônico. É incontroverso, portanto, que o documento não foi apresentado pelo meio estabelecido no edital dentro do prazo disponibilizado.

O item 6.22.6 do instrumento convocatório prevê a possibilidade de prorrogação do prazo a partir de solicitação fundamentada formulada antes de seu encerramento.

Essa previsão, contudo, não estabelece prorrogação automática do prazo diante de qualquer intercorrência comunicada pelo licitante, tampouco autoriza, após o seu encerramento, que a apresentação do documento por meio diverso seja automaticamente equiparada ao protocolo realizado no sistema.

A alegação de que teria havido contato telefônico às 15h49min foi considerada na análise administrativa, porém não altera, por si só, a realidade objetiva de que o documento não foi anexado ao sistema no prazo concedido e de que, após diligência junto ao suporte oficial, não foi constatado registro de indisponibilidade da plataforma capaz de justificar a inobservância do procedimento previsto no edital.

Os autos demonstram que o primeiro e-mail indicado pela recorrente foi encaminhado às 18h32min, portanto após o encerramento do prazo ocorrido às 16h09min. Posteriormente, às 22h01min, a empresa encaminhou nova mensagem eletrônica, desta vez contendo a proposta reajustada. Essas comunicações demonstram a intenção da empresa de permanecer no certame e de questionar a decisão administrativa, mas não substituem o procedimento estabelecido no edital para o envio da proposta.

A observância das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório constitui garantia não apenas da Administração, mas de todos os participantes da licitação.

Admitir, sem demonstração de falha do sistema oficial, que determinado licitante apresente documento essencial por canal distinto e depois do encerramento do prazo regularmente concedido significaria flexibilizar, individualmente e após o conhecimento do resultado da etapa, regra aplicável indistintamente aos demais participantes.

A vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia impõem que os critérios e prazos estabelecidos sejam observados uniformemente.

A recorrente destaca que a proposta encaminhada posteriormente possui assinatura digital registrada às 12h51min20s do dia 01/09/2026, ou seja, em momento anterior ao encerramento da convocação. O elemento demonstra que o documento já havia sido elaborado e assinado antes das 16h09min. Entretanto, a existência prévia do documento não se confunde com sua apresentação tempestiva à Administração.

A exigência editalícia não consistia exclusivamente na elaboração ou assinatura da proposta reajustada, mas em seu efetivo encaminhamento, pelo meio indicado, dentro do período concedido.

Assim, a data da assinatura digital constitui elemento relevante para demonstrar que a proposta não foi confeccionada posteriormente ao encerramento do prazo, porém não comprova que tenha sido transmitida ou protocolada tempestivamente no sistema. Por essa razão, tal circunstância não é suficiente para afastar o fato objetivo que fundamentou a decisão recorrida.

Também não se desconhece que a Lei nº 14.133/2021 orienta a atuação administrativa para a obtenção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e repele a eliminação de licitantes em razão de exigências meramente formais que não prejudiquem a compreensão da proposta ou a aferição das condições exigidas. O formalismo moderado constitui relevante diretriz no processo licitatório.

Entretanto, sua aplicação não significa afastar prazos, procedimentos e condições expressamente estabelecidos no edital sempre que seu descumprimento puder resultar na exclusão de uma proposta economicamente mais favorável.

Há distinção entre o saneamento de erro ou falha formal existente em documento tempestivamente apresentado e a própria ausência de apresentação do documento exigido dentro do prazo definido para tanto.

No presente caso, não se está diante de simples erro material, falha de preenchimento, incorreção sanável ou deficiência formal contida em documento protocolado tempestivamente. O que ocorreu foi a ausência de envio da proposta reajustada pelo sistema dentro das duas horas concedidas à licitante.

A busca da proposta mais vantajosa deve coexistir com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se mostra juridicamente adequado invocar o formalismo moderado para criar, posteriormente, oportunidade individual de apresentação documental quando

não ficou demonstrado fato excepcional imputável à Administração ou ao sistema oficial capaz de justificar a inobservância do prazo. A recorrente requereu expressamente que fossem realizadas diligências junto ao sistema Compras.gov.br para apuração das alegadas falhas. A providência foi efetivamente adotada pela Pregoeira. Foi aberto chamado perante o suporte oficial do SIASG/MGI, tendo sido obtida manifestação técnica acerca da existência de registros de instabilidade na data indicada.

Embora a resposta do suporte informe que eventual apuração mais específica possa ser formalizada perante o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos mediante fornecimento de informações adicionais, o conjunto atualmente existente nos autos não apresenta elemento técnico concreto que contradiga a informação oficial de inexistência de registro de instabilidade do sistema.

Não se identifica, portanto, fundamento suficiente para desconstituir o ato administrativo com base exclusivamente na hipótese de que uma investigação adicional pudesse, eventualmente, produzir conclusão distinta.

A Administração decidiu a partir dos elementos efetivamente existentes e verificáveis nos autos, não sendo possível presumir falha da plataforma sem suporte probatório suficiente.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no exercício da competência atribuída à autoridade superior e com fundamento nos elementos constantes dos autos e no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

I – CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa RODRIGO CUNHA VENTURA EPP, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

II – no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão proferida pela Pregoeira que desclassificou a proposta da recorrente relativamente aos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 87/2026 – Contratação nº 267/2026;

III – RATIFICO, pelos fundamentos desta decisão, a conclusão constante do Ofício nº 276/2026/CENTRAL/DL, especialmente quanto à inexistência de elementos probatórios suficientes para reconhecer falha ou indisponibilidade do sistema Compras.gov.br que justificasse o descumprimento do prazo para apresentação da proposta reajustada;

IV – DETERMINO o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as etapas subsequentes previstas na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, após as comunicações e registros pertinentes.

Com a presente decisão, considera-se encerrada a apreciação administrativa do recurso no âmbito desta instância, cessando o efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021 quanto à matéria decidida.

Dê-se ciência à recorrente e aos demais interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Lages/SC, 22 de setembro de 2026.

FERNANDA
CRISTINA
TORRES:026202
66947

Assinado de forma
digital por FERNANDA
CRISTINA
TORRES:02620266947
Dados: 2026.09.23
11:47:31 -03'00'

Fernanda Cristina Torres
Secretária Municipal da Administração